



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

TERMO DE ABERTURA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA

PTAC nº 167/2023

EMENTA: Indícios de violações de direitos reportados por grupos vulnerabilizados na partida de futebol entre os times Clube Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube no dia 22 de outubro de 2023. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129 da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, III, VII, VIII, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX da Lei Complementar Estadual 65/2003 e demais dispositivos pertinentes à espécie, nos termos da Deliberação nº 211/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Defensora Pública e do Defensor Público signatários, instaura este Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim de apurar os fatos e adotar providências extrajudiciais e, se necessário, judiciais cabíveis em face dos indícios de violações de direitos reportados por grupos vulnerabilizados que compareceram à partida de futebol realizada entre Atlético-MG e Cruzeiro Esporte Clube, na Arena MRV, no dia 22 de outubro de 2023.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

SÍNTESE DOS FATOS:

A Defensoria Pública tomou conhecimento, por meio de ofício encaminhado pela Associação Grandes Cruzeirenses, de que na partida realizada no dia 22 de outubro de 2023 entre os times Clube Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube, no estádio de futebol Arena MRV, foram registradas diversas reclamações sugestivas de violações de direitos das torcedoras e dos torcedores do time visitante.

As queixas se iniciaram com o transporte ofertado à torcida visitante para deslocamento ao estádio, uma vez que foram disponibilizados ônibus em quantidade insuficiente para atendimento ao público previsto e os veículos em operação não dispunham de condições adequadas para o transporte das passageiras e passageiros em dia de calor intenso. Conforme relatado, ao todo foram disponibilizados 6 (seis) ônibus sem climatização para atender cerca de 4.000 pessoas e, por determinação da equipe de segurança, os veículos tiveram que circular com portas e janelas fechadas, o que ocasionou mal-estar e dificuldades respiratórias às pessoas transportadas.

Ademais, torcedoras reportaram a ocorrência de revistas invasivas por parte de agentes de segurança como requisito para ingressarem no estádio. Houve relatos de agressões físicas, tais como apertões e tapas.

Já no interior do estádio foram relatadas violações de diversas naturezas. Nos banheiros da área destinada à torcida visitante, houve a retirada de portas e assentos sanitários, bem como não foram disponibilizados produtos básicos de higiene pessoal, tais como papel higiênico e sabonete.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Ainda foi narrada a restrição da venda de bebidas alcoólicas nos bares das áreas destinadas à torcida visitante, bem como a comercialização de água mineral congelada, impossibilitando o seu consumo imediato.

Também foram registradas queixas referentes à colocação de objetos que dificultavam a visualização do campo por parte da torcida visitante. Foi relatado, ainda, que falhas na estrutura do estádio, como a presença de parafusos expostos nas escadarias e próximos aos assentos, ocasionaram lesões à integridade física das torcedoras e torcedores.

De acordo com o relato, após o término da partida, a torcida visitante deparou-se com catracas que se encontravam travadas, obstaculizando a saída. As pessoas precisaram pular ou passar por baixo dos equipamentos, expondo pessoas idosas e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida a riscos às suas integridades físicas.

ENVOLVIDOS:

1. Arena MRV
2. Clube Atlético Mineiro
3. Confederação Brasileira de Futebol
4. Cruzeiro Esporte Clube
5. Associação Grandes Cruzeiroenses
6. Representantes de Torcidas Organizadas do Cruzeiro
7. Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans
8. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas necessitadas, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como funções institucionais: promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos da pessoa consumidora, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; bem como promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, difusos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, incisos II, III, VII, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 80/94);

CONSIDERANDO que é dever do Estado dar efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária,



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

além de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, incisos II e III e art. 3º, incisos I e IV da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 5º direitos e garantias fundamentais, estabelecendo em seu inciso X a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que relações de consumo sejam essencialmente relações desequilibradas, havendo sido reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990) a vulnerabilidade de pessoas consumidoras nos negócios jurídicos travados com fornecedoras/fornecedores, protegendo seus interesses (art. 4º, inciso I do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, listando, dentre seus objetivos, a proteção dos interesses econômicos das pessoas consumidoras, a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo” (art. 4º, *caput* e inciso VI do CDC);

CONSIDERANDO que é assegurada a proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I e VI do CDC);



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a fornecedora/fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados às pessoas consumidoras por defeitos relativos à prestação dos serviços, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, bem como pelos vícios de qualidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (artigos 14 e 20 do CDC);

CONSIDERANDO que a pessoa espectadora de evento esportivo que tenha adquirido o direito de ingressar no local é reputada consumidora, sendo fornecedoras a entidade responsável pela organização da competição em conjunto com a detentora do mando de campo (art. 142 da Lei 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte);

CONSIDERANDO que espectadoras/espectadores de eventos esportivos têm direito ao transporte seguro e estruturado; direito à organização das imediações da arena esportiva, incluindo suas entradas e saídas, para que seja garantido o acesso seguro e rápido ao evento na entrada e aos meios de transporte na saída; direito à higiene, com número compatível de sanitários em relação à capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento; direito à qualidade das instalações físicas nas arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local (artigos 154, 156 e 157 da Lei Geral do Esporte);

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência têm direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 42 da Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial n. 4.377/2002, dispõe que o Estado deverá



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

adotar medidas adequadas, com as sanções cabíveis, a fim de proibir “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (artigos 1º e 2º, alínea “b”);

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 19 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas conceitua a “violência baseada no gênero” como sendo a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres (item 6);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial n. 1.973/1996, considera “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º), assegurando que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3º), prevendo, ainda, o dever do Estado de “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” (art. 7º);

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará também estabelece o compromisso de os Estados Partes adotarem medidas específicas destinadas a promoverem o conhecimento e a observância do direito das mulheres a uma vida livre de violência e o direito das mulheres a que se respeitem e protejam seus direitos



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

humanos; a modificarem os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combaterem preconceitos, costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres; bem como a prestarem serviços especializados apropriados às mulheres sujeitadas à violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado (artigo 8º, alíneas “a”, “b” e “d”);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, no bojo do processo nº 0978/2023¹, que impôs condenação ao Clube Atlético Mineiro por fatos ocorridos na partida em referência;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, nos autos nº 013/2022², que determinou a conversão da penalidade anteriormente aplicada em medida de interesse social consistente na determinação da realização de partidas com acesso exclusivo de mulheres e crianças até 12 anos de idade e sem cobrança de ingresso, mediante a doação de um quilo de alimento não perecível;

RESOLVE instaurar este Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC) a fim de apurar os fatos e adotar providências cabíveis referentes aos indícios de violações de direitos em partida de futebol realizada entre Atlético-MG e Cruzeiro Esporte Clube, na Arena MRV, no dia 22 de outubro de 2023.

Para tanto, determina-se a adoção das seguintes diligências:

1 Ata de resultado disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202311/20231110163737_422.pdf>. Acesso aos 13/12/2023.

2 Edital de decisão disponível em <<https://tjdpr.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/01/edital-decisao-pleno-650-11-01-2023.pdf>>. Acesso aos 13/12/2023.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

- a) expedição de ofício direcionado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais requisitando informações sobre o protocolo de segurança adotado para realização de eventos esportivos, em especial quanto ao plano de ação desenvolvido para a referida partida;
- b) expedição de ofício direcionado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans, requisitando informações sobre a operação especial de transporte adotada para a realização de eventos esportivos, em especial quanto ao plano de ação desenvolvido para a referida partida;
- c) expedição de ofício direcionado à gestão da Arena MRV, na figura do sr. Bruno Muzzi, CEO, requisitando informações sobre a postura adotada no evento em questão, bem como sobre quais providências foram tomadas diante dos relatos;
- d) expedição de ofício direcionado ao Clube Atlético Mineiro, requisitando informações sobre a postura adotada no evento em questão, bem como sobre quais providências foram tomadas diante dos relatos;
- e) expedição de ofício direcionado ao Cruzeiro Esporte Clube, requisitando informações adicionais sobre o ocorrido;
- f) expedição de ofício direcionado à Confederação Brasileira de Futebol, requisitando informações adicionais sobre o ocorrido, bem como sobre quais providências foram tomadas diante dos relatos;

g) a juntada de ata de reunião realizada na sede da Defensoria Pública de Minas Gerais no dia 01 de dezembro de 2023, na qual foram recebidas as alegações de torcedoras e torcedores do Cruzeiro Esporte Clube.

Autue-se. Cumpra-se.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2023.

Paulo Cesar Azevedo de Almeida

Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva

Defensor Público

Madep 0883

Samantha Vilarinho Mello Alves

Coordenadoria Estadual de Promoção e

Defesa dos Direitos das Mulheres

Defensora Pública

Madep 0585